



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.002132/93-81  
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.216  
RECURSO Nº : 121.120  
RECORRENTE : RUBENS VICENTE DA SILVA  
RECORRIDA : DRF/ GOIÂNIA/GO

ITR – rejeita-se a retificação dos dados cadastrais em decorrência de falta de comprovação.  
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

01 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 121.120  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.216  
RECORRENTE : RUBENS VICENTE DA SILVA  
RECORRIDA : DRF/GOIÂNIA/GO  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO E VOTO

Por sua clareza e concisão, adoto o relatório constante da r decisão de primeiro grau, como segue:

“Versa o presente sobre impugnação ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Taxa de Serviços Cadastrais (TSC) e Contribuições lançados no Certificados de Cadastro e Guia de pagamento de 1989/90/91, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pindaibal, situado no município de Ipameri-GO, com área de 7.260,0 ha, cadastrado sob nº 935085.012734-8, em nome do contribuinte acima identificado.

Alega o interessado que a referida área foi dividida, requerendo o pagamento do imposto da área que lhe couber assim que for solucionado o litígio na ação rescisória de nulidade de escritura 667 do Acórdão 15.794 do TJ-GO.

Cópia da impugnação e dos anexos foi remetida à Divisão de Cadastro e Tributação da Superintendência Regional do INCRA, conforme determina a Norma de Execução CST nº 001/91. Este Órgão afirmou que enquanto perdurar a demanda judicial deverão permanecer cadastradas as partes litigiosas.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Exercício Financeiros de 1989/90/91.

7.01.10.15 – Contribuinte: o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Inteligência do art. 2º da Lei nº 5.868, de 12/12/72 c/c art. 49, parágrafo 3º da Lei nº 6.746/79.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, insistindo em sua tese e reprisando os argumentos já expendidos na peça impugnatória, ainda que de forma mais abrangente, acompanhado de cópias de documentos que, a seu ver, militam a favor da tese por ele defendida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.120  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.216

Inexistindo nos autos qualquer documento que comprove ter o contribuinte sido cientificado da decisão monocrática e não havendo prova em sentido contrário há que ser considerado o recurso como tempestivo; da mesma foram, como, à época de sua interposição, inexistia a exigência legal do depósito recursal, deve ser conhecido por este Colegiado.

Examinado-se os autos, constata-se que os documentos que acompanham o recurso não trazem proveito ao defendente, não fazendo qualquer prova quanto à matéria tratada no processo.

Na verdade, o imóvel em lide, indiscutivelmente, é objeto de demanda judicial, figura o ora recorrente como seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, sendo que o INCRA somente se manifestará sobre a questão cadastral após a extinção do litígio.

Desta forma, em consonância com a legislação de regência, o impugnante é o contribuinte do ITR e contribuições acessórias, não merecendo qualquer reparo a r. decisão *a quo*, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002

  
HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10120.002132/93-81

Recurso n.º: 121.120

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.216.

Brasília- DF, 30/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 1º/out/2002

  
FELIPA SUANO  
PENIDE